



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.720008/2008-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-002.587 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELIMAR TREIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausentes Justificadamente: German Alejandro San Martin Fernandez e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (CTBA), que considerou parcialmente procedente, a impugnação apresentada, contra a compensação indevida de IRRF, sobre rendimentos declarados como recebidos da ASJ Cimento e Participações Ltda. e da Oxford Mineração e Agro-energética Ltda., nos respectivos valores de R\$ 1.484,95 e R\$ 264,42, porque não constavam nas Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras e omissão de rendimentos recebidos da Oxford S/A Indústria e Comércio, no valor de R\$ 2.500,00, com R\$ 264,42 de IRRF.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (CTBA), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 06-32.821, de 26 de julho de 2011, que se encontra às fls. 50/54, cuja ementa é a seguinte:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

**Exercício: 2005**

**IRRF. COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE DIRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.**

O Comprovante de Rendimentos e de Retenção de IR na Fonte emitido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovação da retenção pleiteada no ajuste anual e que não se encontra corroborada por DIRF.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO**

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EQUÍVOCO NO CNPJ. COMPROVAÇÃO.**

É de se cancelar a omissão de rendimentos lançada, quando o contribuinte comprova que tanto o rendimento como o IRRF haviam sido declarados com outro CNPJ.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/08/2011(fl. 59), o interessado apresentou em 09/09/2011, recurso de fls. 60, alegando que dia 08.de setembro 2011, foi feriado em Curitiba. No mais reitera as alegações já apresentadas em primeira instância. Insiste na alegação de que o imposto já foi descontado de seus rendimentos conforme os RPAs já apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de litígio em torno da comprovação da retenção de imposto de renda na fonte no ano calendário 2004, no valor de R\$ 1.484,95, correspondentes a rendimentos tributáveis recebidos pelo recorrente, pelos serviços prestados a ASJ Cimento e Participações Ltda.

O art. 87 do Decreto 3000, de 1999, inciso IV, § 2º Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, citado como fundamento legal do lançamento, dispõe que:

*“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*[...];*

*IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; § 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art.55).*

Portanto, o documento hábil para que o contribuinte possa deduzir o imposto de renda, eventualmente retido sobre os rendimentos informados em sua declaração de rendimentos, é o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Do exame dos elementos que integram os autos, constata-se a inexistência de comprovante emitido pela fonte pagadora, ASJ Cimento e Participações Ltda., indicando os valores que contaram como retenção de IRRF, deduzido da base de cálculo do imposto apurado na declaração de rendimentos examinada pelo Fisco.

Importa ressaltar que o fato de ser da fonte pagadora a obrigação acessória de apresentar DIRF e demonstrar o imposto retido de seus empregados não exclui do contribuinte pessoa física a responsabilidade de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, no caso, o comprovante de rendimentos pagos e imposto de renda retido pela fonte pagadora, os valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Do exame das peças processuais firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo, vez que não foram colacionados aos

autos documentos hábeis de prova da retenção sofrida. Nesse aspecto, deve-se observar, que os RPAs – fls. 09/16 - , que é um tipo de documento emitido e assinado pelo próprio contribuinte - , constituem apenas uma informação que não substitui o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, nos termos da legislação em referência.

Acrescente-se que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do contribuinte.

O ônus é do contribuinte, que dele não se desincumbiu, embora tenha tido múltiplas oportunidades para tanto. Não consta dos autos qualquer motivo impeditivo à produção da prova pelo recorrente.

Por fim anoto, que os extratos bancários anexados aos autos, foram devidamente analisados e neles não vislumbrei nenhum elemento comprobatório das retenções do IRRF, em questão.

Ante o exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora